

**Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro**



**Edição nº 38 - Dezembro**

**Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV**

## Celebração



Boletim de Jurisprudência nº 289 - Sessões: 29 e 30 de outubro de 2019

**Acórdão 2621/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Sobrepreço. Referência. Exceção.

O TCU não adota margem de erro ou limite de tolerância na apuração de sobre preço em contratações promovidas pela Administração. Somente é admissível contratar por valores superiores aos referenciais de preço se presentes condições extraordinárias, devidamente justificadas no procedimento administrativo.

## Execução



Boletim de Jurisprudência nº 287 - Sessões: 15 e 16 de outubro de 2019

**Acórdão 11838/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Palavras-chave:** Convênio. Execução financeira. Receita. Evento. Prestação de contas.

Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste.

**Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro**



**Edição nº 38 - Dezembro**

**Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV**

## Prestação de Contas



**Informativo STJ n. 0658 - 8 de novembro de 2019**

O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual.

Palavras-chave: Assédio processual. Abuso do direito de ação e de defesa. Ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso. Reconhecimento como ato ilícito. Possibilidade.

Inicialmente cumpre salientar que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo. Especificamente dos precedentes formados nos Estados Unidos da América, que se extrai fundamentação substancial para coibir o abusivo do exercício do direito de peticionar e de demandar, isto é, para a proibição do que se convencionou chamar de sham litigation. A despeito de a doutrina da sham litigation ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. No caso, é fato incontroverso que os recorridos

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV

efetivamente se utilizaram de área, ocupada com base em procuração falsa, para o desenvolvimento de cultura agrícola, em flagrante prejuízos aos proprietários, por longas décadas, valendo-se, para atingir esse objetivo, de sucessivas e reiteradas ações judiciais desprovidas de fundamentação idônea. A longa batalha enfrentada pelos herdeiros até a efetiva retomada das suas terras teve início há décadas e perdurou por longos anos, com todos os entraves possíveis e com o uso abusivo do direito de acesso à justiça. (REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, por maioria, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019)



Boletim de Jurisprudência nº 290 – Sessões 05, 06 e 12 de Novembro de 2019

**Acórdão 13715/2019 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

**Palavras-chave:** Convênio. Prestação de contas. Turismo. Evento. Execução física. Filmagem. Fotografia. Nexo de causalidade. Ministério do Turismo.

A apresentação de material audiovisual relativo ao evento objeto de convênio celebrado com o Ministério do Turismo, como filmagens e fotografias contendo o nome e a logomarca do órgão concedente, constitui prova suficiente para demonstrar a execução física do objeto, sendo insuficiente, contudo, por si só, para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV

**Acórdão 13732/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Conduta. Objetividade. Dolo. Má-fé.

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva.

**Acórdão 12508/2019 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Débito. Cachê. Pagamento. Artista. Empresário. Divergência.

Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e ad hoc) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV



Boletim de Jurisprudência TCU nº 288 – Sessões 22 e 23 de outubro de 2019

**Acórdão 2550/2019 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar

Rodrigues) **Palavras-chave:** Responsabilidade. Débito. Culpa. Terceiro. Dolo. Solidariedade.

Não é necessária a presença de dolo para a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para dano ao erário, sendo suficiente a constatação de culpa, em sentido estrito, para sua condenação solidária (art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992).

**Acórdão 12168/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Prefeito. Secretário.

Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990.

**Acórdão 12170/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Execução física. Execução parcial. Débito. Quantificação.

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV



Informativo de Jurisprudência nº 206 – Sessões 16 a 31 de outubro de 2019

**Havendo indícios de dano, mas não sendo ele quantificável, não é possível ordenar o ressarcimento dos valores eventualmente dispendidos irregularmente**

Versam os autos sobre Representação apresentada a esta Corte por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Câmara Municipal, designada para investigar possíveis irregularidades na contratação, por parte da Prefeitura, de sociedade para recuperação de créditos da municipalidade junto ao INSS. No relatório final produzido pela CPI, foram apontadas diversas irregularidades, a saber: serviços prestados pela sociedade sem contrato com a Prefeitura; desnecessidade de celebração dos contratos em vista da existência de ações judiciais em curso para a recuperação dos créditos e de servidores nos quadros da Prefeitura aptos a realizar os serviços; desnecessidade de celebrar dois contratos com objetos similares; inadequação da licitação do objeto contratado na modalidade pregão; ausência de indicação de dotação suficiente para sustentar o contrato; emissão e pagamento de nota fiscal anterior ao empenho da respectiva despesa; pagamentos no importe de R\$2.176.113,66 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) realizados adiantadamente, sem que o Município tenha obtido efetivo proveito econômico por meio das compensações realizadas; dentre outras.

(...)

Diante desse cenário, sustentou que pagamentos foram realizados sem nenhuma demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, o que ensejaria o ressarcimento dos valores dispendidos; porém, o objeto dos processos que já se encontravam em curso para a recuperação dos créditos em questão não se dá a conhecer nos autos, principalmente quanto ao vencimento das parcelas a serem recuperadas, de forma que não era possível saber, precisamente, quais dos serviços contratados junto à sociedade não são coincidentes – e,

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

**Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV**

portanto, desnecessários – com aqueles já realizados pela Prefeitura com seu próprio corpo técnico. Além disso, salientou que a sociedade prestou, efetivamente, serviços judiciais e administrativos à Prefeitura, como se pode apurar da defesa administrativa tecida diante da autuação do Município pela Receita Federal e das ações ajuizadas na Justiça Federal, e que o valor de tais serviços certamente não pode ser quantificado, uma vez que os contratos não previam o pagamento de honorários ajustados à atuação judicial ou administrativo-litigiosa, inexistindo percentual a incidir sobre o valor da causa ou qualquer medida que o valha para que se possa quantificar o valor dos serviços efetivamente prestados. Assim sendo, concluiu ser impossível, também, quantificar o possível dano provocado ao erário do Município pelas contratações analisadas, ficando, também, esta Corte impossibilitada de determinar o ressarcimento.

Por todo o exposto, considerou irregulares os pregões, de responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Administração e signatário dos editais, e da pregoeira. E, sendo o procedimento licitatório viciado em sua origem, considerou também irregulares os contratos firmados com a sociedade, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município e do ex-Secretário Municipal de Fazenda. Ausente a quantificação do dano ao erário, deixou de proceder com medidas de ressarcimento. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Representação n. [863639](#), Rel. Cons. Wanderley Ávila, 31.10.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 05m27s](#)

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV

**TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. LONGO TRANSCURSO DE TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INVIABILIDADE DA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO ÓRGÃO REPASSADOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

1. Uma vez transcorrido prazo superior a 8 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que seja proferida a primeira decisão de mérito recorrível no processo, prescreve a pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa.
2. Para a condenação dos agentes públicos à devolução de valores, faz-se necessário demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos, não bastando a presunção de dano.
3. Proceder à citação do interessado e dar sequência ao processo após longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos fiscalizados, não se mostra procedimento razoável, vez que dificultaria a produção de provas, em evidente prejuízo aos direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.
4. O exercício da ampla defesa deve ser assegurado em sua acepção material, não bastando apenas dar ciência ao interessado, mas conferir o direito de defesa em sua configuração plena, ofertando os instrumentos que lhe permitam influenciar na decisão do julgador
5. Extingue-se o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e da extinção do departamento em questão. (Tomada de Contas n. [680875](#), rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 23 de outubro de 2019).



## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. DESVIO DE OBJETO E FINALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. REGIME JURÍDICO. JUSTIFICATIVA. ESCOLHA DO FORNECEDOR. PREÇO PRATICADO. DECRETO ESTADUAL N. 43.635/2003. RESPONSABILIDADE PESSOAL. SIGNATÁRIO DO AJUSTE.

1. O desvio de objeto ocorre quando há a aplicação de recursos públicos dentro da finalidade prevista, mas em objeto distinto que atingiu igualmente a finalidade do ajuste. Por outro lado, o desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.

2. Tendo em vista que restou comprovada, por meio da documentação anexada aos autos e do relatório da vistoria *in loco* realizada, a aquisição do veículo destinado ao transporte dos universitários com os recursos repassados em função do convênio, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais do convênio e resultando em benefícios à população, não há falar em prejuízo aos cofres públicos, o que não impede a aplicação de multa ao gestor.

3. É possível e devida a sanção dos responsáveis, gestores de entidades públicas ou privadas, se presentes irregularidades na aplicação dos recursos públicos, mesmo que não esteja configurado dano ao erário. Isso porque, nos termos do artigo 84 da Lei Orgânica do Tribunal, a multa será aplicada de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato. Além disso, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal, sujeitam-se a sua jurisdição a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município.

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

**Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV**

4. A aplicação de multa pelo Tribunal não está atrelada à existência de dano ao erário, visto que a Lei Orgânica desta Corte prevê a aplicação de sanções distintas, isto é, multa proporcional ao dano, quando for apurado prejuízo ao erário, ou multa quando for praticado somente ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

5. É ônus do responsável oferecer documentação que evidencie, de forma efetiva, os gastos efetuados, sendo sua obrigação comprovar que os recursos foram regularmente aplicados visando à realização do interesse público. Para tanto, é necessário demonstrar que a sua execução foi realizada, efetivamente, com os recursos repassados para a finalidade a que se destinava.

6. A utilização de conta bancária específica para movimentação de recursos recebidos por meio de convênio é essencial ao estabelecimento do nexo de causalidade entre os comprovantes apresentados e débitos constantes do extrato bancário, sob pena de responsabilização do ordenador da despesa.

7. Entidade privada sem fins lucrativos, ao receber recursos públicos, tem seu regime jurídico minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública. Devem, assim, justificar a razão da escolha do fornecedor ou mesmo o preço contratado para a aquisição do bem objeto do ajuste, especialmente sua compatibilidade com aqueles valores praticados no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Decreto Estadual n. 43.635/2003.

8. Constatada a irregularidade na execução dos ajustes firmados, exsurge a responsabilidade pessoal do gestor que subscreve o convênio, que contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV

9. As contas do convênio devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, "c", em razão da ocorrência de infrações graves à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, considerando a aplicação de recursos do convênio em objeto diverso ao pactuado, a não apresentação de documentação que comprove a regular utilização do dinheiro público, a não adoção de procedimentos análogos aos previstos na Lei de Licitações e Contratos e a falta de utilização de conta específica para movimentação dos recursos repassados. (Tomada de Contas n. 965815, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 24 de outubro de 2019).

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO MATERIAL DO OBJETO. RECOLHIMENTO DO VALOR AOS COFRES ESTADUAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR REFERENTE ÀS TAXAS BANCÁRIAS COBRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E RAZOABILIDADE. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.**

1. Transcorridos mais de 8 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do inciso II do artigo 118-A c/c inciso II do artigo 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e julga-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, no tocante às irregularidades não ensejadoras de dano ao erário e passíveis de multa.

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV

2. Tratando-se de quantias de materialidade insignificante, tendo sido efetivamente demonstrada a realização do objeto pactuado e a comprovação denexo de causalidade no referido convênio, com base nos princípios da insignificância e da razoabilidade, afasta-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos estaduais.

3. São julgadas as contas regulares, com ressalva, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, II, da Resolução n. 12/2008, dando quitação ao responsável, nos moldes do art. 50 da supramencionada lei c/c art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. (Tomada de Contas Especial n. 838908, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 29 de outubro de 2019).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS SUCESSORES. DÉBITO CONSTITUÍDO APÓS FALECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DECLARADA EX OFFICIO QUANTO AO AGENTE FALECIDO.**

1. É nula a decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo da prolação da decisão.
2. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação de pagar a ser transmitida aos herdeiros. (Processo Administrativo n. 758652, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 29 de outubro de 2019).

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EFETIVA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO CONTIDO NO PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA. DANO AO ERÁRIO. PEQUENA MONTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, para extinção do processo com resolução de mérito em relação às irregularidades passíveis de multa.

2. Tendo em vista que restou comprovada, por meio da documentação anexada aos autos, a aquisição do veículo destinado à assistência à saúde em ação compatível com a finalidade do convênio e com os recursos repassados em função do referido ajuste, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais e resultando em benefícios à população, afasta-se o juízo acerca da existência de prejuízo aos cofres públicos.

3. A pequena monta dos valores a restituir apurados nos autos autoriza a aplicação do princípio da insignificância, consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas, o que afasta o apontamento relativo à existência de dano ao erário. (Tomada de Contas Especial n. 986643, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 31 de outubro de 2019).

## Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 38 - Dezembro

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV

**RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DO RESSARCIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A fase interna do procedimento de Tomada de Contas Especial ocorre no âmbito do órgão em que, constatada a irregularidade, a Comissão nomeada para realizar a TCE colhe indícios de autoria e quantifica o dano, ocasião em que ainda não há partes nem processo. O processo efetivamente começa na fase externa, quando o Tribunal de Contas, a quem compete o julgamento das contas, determina a citação.
2. A natureza jurídica da sanção é de punição, enquanto a natureza jurídica do ressarcimento é de recomposição do dano. A Constituição Federal, no art. 37, § 5º, previu que haveria prazo para a prescrição dos ilícitos praticados pelos agentes, no entanto, a prescrição não compreenderia o dano ao erário.
3. O ex-gestor é excluído da responsabilização pela prestação de contas intempestiva, sem prejudicar a sua obrigação de as prestar, ante a omissão daquele que o sucedeu, uma vez que, tendo administrado os recursos, tem o dever de comprovar sua boa e regular utilização, como determinam o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o § 2º, I, do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais. (Recurso Ordinário n. [1046761](#), rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 31 de outubro de 2019).

Adicione a **Superintendência Central de Convênios e Parcerias** a sua lista de contatos para receber a divulgação de cursos, entendimentos jurídicos e materiais diversos relacionados ao tema

(31) 98282-4579

